


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

AND

Sessão de 25 de maio de 19 92

ACORDÃO Nº 103-12.249

Recurso nº: 99.526 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente: TRANSPORTADORA ARMÊNIO QUEIROZ LTDA,

Recorrida : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - MG

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

IMOBILIZAÇÕES - Não se admite como custo ou despesa as importâncias despendidas na aquisição de bens passíveis de imobilização.

CUSTOS - São indedutíveis os custos e despesas quando não com provados com documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA ARMÊNIO QUEIROZ LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Cr\$25.584.541.. (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1992


 CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


 ILCENIL FRANCO - RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 23 JUL 1992

- v. v -

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luis de Salles Freire, Maria de
Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic, Paulo Affonseca de Bar-
ros Faria Júnior e Dícler de Assunção.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long vertical stroke extending downwards.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13606/000.036/90-28

RECURSO Nº: 99.526

ACORDÃO Nº: 103-12.249

RECORRENTE: TRANSPORTADORA ARMÊNIO QUEIROZ LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo Auto de Infração e anexos de fls.01/06 é exigido da TRANSPORTADORA ARMÊNIO QUEIROZ LTDA., CGC nº 19.188.945/0001-07, imposto de renda de pessoa jurídica relativo ao exercício de 1986, por ter a fiscalização apurado:

- 1 - Despesas não Dedutíveis/Leasing - pela aquisição de 3 caminhões através de contratos de "leasing" com a BMG Leasing S/A, com prazos de 26 e 36 meses e foram amortizados em 95,7%, 95,16% e 99,5% nos primeiros doze meses.

Valor Tributável

Cr\$ 395.366.332.

- 2 - Imobilizado Registrado como Despesa - caracterizado pelas aquisições constantes das Notas Fiscais de nºs 306,04747,0373 e 39.815, pertencentes ao Imobilizado e apropriados como despesa.

Valor Total

Cr\$ 18.053.250.

- 3 - Omissão de Receitas

- pela apropriação indevida em conta de resultado do valor de Cr\$50.000.000,00 em vez de Cr\$50.000, estando o tributo sendo exigido sobre

Cr\$ 49.950.000;

Acórdão nº 103-12.249

- notas fiscais emitidas por Mineração Pilar Ltda. sem comprovação da efetiva prestação dos serviços, e do pagamento.
Cr\$ 135.000.000;
- diferença verificada entre a receita lançada nos livros fiscais e a declarada
Cr\$ 5.128.130;
- diversos lançamentos feitos em duplicidade no Diário nº08: "Custo/Combustíveis e Lubrificantes", compensados com outros valores contabilizados a menor, resultando na diferença tributável de
Cr\$ 25.584.541.

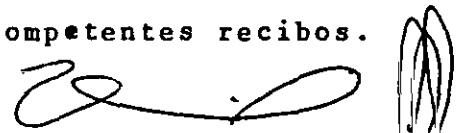
Dentro do prazo prorrogado foi apresentada a impugnação de fls. 68/75, na qual a empresa concorda com a tributação sobre o valor de Cr\$ 7.279.100 tributado como imobilizado apropriado como despesa, sendo esta parte referente a aquisição de uma furadeira. Concorde também com a exigência sobre Cr\$5.128.130 referente a diferença de receita.

Quanto aos demais itens argumenta resumidamente o seguinte:

- a) Despesas não Dedutíveis/Leasing - diz que a Receita Federal vem dando interpretação equivocada ao assunto, expõe seus pontos, incluindo que recorrerá ao judiciário se a decisão administrativa lhe for desfavorável;
- b) Imobilizado Registrado como Despesa - o argumento é o de que as três notas fiscais contestadas referem-se a compra de chapas de fórmica e telhas de amianto utilizadas em reparos que não aumentaram a vida útil dos bens e ainda que as telhas foram adquiridas para substituição das que foram danificadas por forte ventania que atingiu a região, conforme prova com atestados que junta;

c) Omissão de Receitas - preliminarmente a impugnante discorda da configuração como omissão de receita das parcelas referentes a apropriação indevida na conta de resultado de Cr\$49.950.000; notas fiscais emitidas pela Mineração Pilar Ltda, no valor de Cr\$135.000.000 e diferença de lançamentos em duplicata de Custo/Combustível e Lubrificantes" no importe de Cr\$25.584.541. Tal discordância tem como objetivo impugnar a exigência do imposto de fonte de que trata o art. 8º do DL 2065/83, que alega não incidir sobre tais parcelas. Quanto ao mérito sobre a tributação pretendida, assim argumenta:

- apropriação indevida em conta de resultado, da quantidade de Cr\$49.950.000 - alega que houve impropriedade contábil pois além da NF de serviços de cr\$50.000 apontada pela fiscalização, havia um recibo de combustíveis e lubrificantes no valor de Cr\$49.950.000. para comprovar o alegado junta xerox do referido recibo passado pelo auto Posto J.K. Ltda., juntamente com a cópia da folha nº 290 do livro Diário da emitente onde encontra lançada a operação;
- falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços e do pagamento a Mineração Pilar Ltda. - para comprovar a efetividade da operação traz como prova cópias das folhas do Diário nº 2 da beneficiada, onde foram registrados os pagamentos efetuados;
- lançamentos feitos em duplicidade - diz a autuada que pelo exame das folhas 58 e 77 do seu Diário que por coincidência o montante das despesas com combustíveis fornecidos pelo Auto Posto J.K. Ltda. nos meses de março e maio de 1985 foram iguais e ainda que no registro contábil do posto acha-se indicado o nº do livro de registro de mercadorias e as folhas onde as operações foram lançadas. Junta à impugnação cópia do recibo do Posto Encol Ltda., de 01.03.85, no valor de Cr\$1.382.150 e cópias das notas de venda do Posto Topázio Imperial Ltda., somando Cr\$3.610.970, constando do verso das mesmas os competentes recibos.



Acórdão nº 103-12.249

Após a informação fiscal de fls. 110/119 foi proferida a decisão de fls. 118/126 que julgou parcialmente procedente a ação fiscal para excluir da tributação o montante de Cr\$135.000.000 referente às notas fiscais da Mineração Pilar Ltda.. Contém o referido ato a seguinte ementa:

"CONTRAPRESTAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

Indedutíveis valores lançados a este título, cujos contratos, à vista das condições pactuadas infringem as normas da legislação pertinente;

CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS

Indedutíveis aqueles valores que, por sua natureza, não se configuram como custo ou despesa, tais como os passíveis de imobilização, ou ainda, aqueles cujos lançamentos não se acham amparados em documentação hábil;

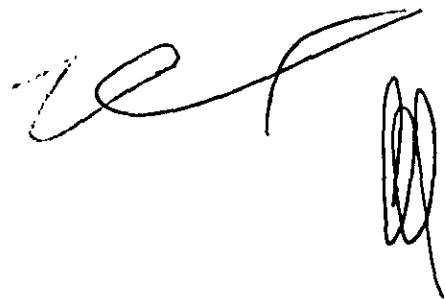
OMISSÃO DE RECEITAS

A diferença verificada nos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas, ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido, será considerada automaticamente distribuída aos sócios e tributada exclusivamente na fonte, sem prejuízo da tributação na pessoa jurídica."

Tempestivamente foi interposto o recurso de fls.130/135, no qual a empresa pede preliminarmente para que seja retificado o montante da exigência, visto que a decisão singular e a notificação para cumpri-la não excluíram as parcelas de imposto e encargos já liquidados.

Argumentando quanto ao mérito a recorrente diz que em 22.09.90 recorreu ao Poder Judiciário quanto a questão das Despesas não "Dedutíveis/Leasing", juntando aos autos cópia da petição. Relativamente aos demais itens da autuação ainda em litígio, a empresa com os mesmos elementos da impugnação contesta os fundamentos da decisão recorrida para manter a exigência do tributo.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro IICENIL FRANCO, Relator

Recurso tempestivo, conheço.

Quanto à preliminar argüida, entendo que a mesma não tem nenhuma influência no julgamento do mérito, nem feriu qualquer direito da recorrente, visto que os valores constantes da decisão e da intimação, incluindo as importâncias já pagas não significam a cobrança em duplicata. Nestas condições deve a preliminar argüida ser rejeitada.

Relativamente a tributação da parcela de Cr\$395.366.332 decorrente da descaracterização da operação de "leasing", a propositura da ação judicial conforme declarado no recurso, afasta da esfera administrativa a apreciação da matéria, não fazendo assim parte do litígio a ser decidido por este colegiado.

A parcela objeto do recurso referente a imobilizado registrado como despesa, é representada pelo somatório dos valores das notas fiscais de fls. 41/43 que tratam da aquisição de 30 chapas de fórmica, e 337 telhas de amianto, sendo 156 com a medida de 244x0,92, 126 de 244x0,50 e 55 de 153 x 0,92. O argumento da empresa é o de que o material fora utilizado em reparos que não aumentaram a vida útil do bem e na substituição de telhas danificadas por forte ventania. Com efeito, a quantidade de material empregado não pode ser entendida como simples reparos, sem uma demonstração convincente, o que a recorrente não fez, pois apenas apresentou alegações. O que entendo é que os materiais foram utilizados em construção ou reparos que denotam a necessidade de imobilização. Por isto, a decisão recorrida não merece reparos nesta parte.

No que diz respeito a apropriação em conta de resultado da importância de Cr\$50.000.000 em vez de Cr\$50.000, os documentos e alegações trazidas pela recorrente não demonstram a incorrência do fato, pois a cópia do recibo de fls. 84 tem data de 30.06.85, enquanto



Acórdão nº 103-12.249

que a despesa fora contabilizada em 19.06.85 conforme consta de fls. 49, data esta da nota fiscal de Cr\$50.000, documento de fls. 48. Por outro lado o documento de fls. 85 também não tem elementos que permitam aceitar as alegações da empresa. Está correta a exigência formulada na autuação.

A autuação exige o imposto sobre a importância de Cr\$... 25.584.541 referente a diferenças apuradas em "Custo/Combustíveis e Lubrificantes", sem fazer qualquer demonstrativo de como chegou a tal valor. Por sua vez, a impugnação somente argumenta e nada mostra, talvez pela folha da formalização da exigência. Quando da apreciação da impugnação, o autuante tentou demonstrar a origem da citada diferença, mas a meu ver também não foi feliz pois não fez nenhuma correlação ou apresentou documentos que pudessem sustentar seu trabalho. A vista do constatado não vejo outra solução a não ser a exclusão da tributação daquela parcela.

Ante o exposto, voto no sentido de que seja rejeitada a preliminar argüida e no mérito para que se dê provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Cr\$25.584.541.

Brasília-DF, 25 de maio de 1992


ACCENIL FRANCO - RELATOR

